



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207795 - SC (2026/0100259-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADEMAR SOUZA FLORES
ADVOGADOS : FELYPE BRANCO MACÊDO - SC025131
HILDA ELISE ALVES - SC049242
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LAGES
PROCURADOR : FABRICIO RABELO WILLIAM - SC023277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada por município para cobrança de crédito tributário vencido em 19/11/1999. Na sentença, o juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição direta e extinguiu o feito, considerando como data de ajuizamento 13/12/2008. No tribunal de origem, o TJSC reformou a sentença, entendendo que o processo fora ajuizado em 14/11/2003 no sistema físico (SAJ3), e que a data de 2008 correspondia apenas à migração para o sistema eletrônico (EPROC), afastando assim a prescrição e determinando o prosseguimento da execução. O valor da causa foi fixado em R\$ 364,72 (trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria

alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207795 - SC (2026/0100259-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ADEMAR SOUZA FLORES**
ADVOGADOS : **FELYPE BRANCO MACÊDO - SC025131**
: **HILDA ELISE ALVES - SC049242**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE LAGES**
PROCURADOR : **FABRICIO RABELO WILLIAM - SC023277**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada por município para cobrança de crédito tributário vencido em 19/11/1999. Na sentença, o juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição direta e extinguiu o feito, considerando como data de ajuizamento 13/12/2008. No tribunal de origem, o TJSC reformou a sentença, entendendo que o processo fora ajuizado em 14/11/2003 no sistema físico (SAJ3), e que a data de 2008 correspondia apenas à migração para o sistema eletrônico (EPROC), afastando assim a prescrição e determinando o prosseguimento da execução. O valor da causa foi fixado em R\$ 364,72 (trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E EXTINGUIU O FEITO. INSURGIMENTO DA MUNICIPALIDADE EXEQUENTE. ACOLHIMENTO. PROVA DE AJUIZAMENTO DO FEITO EM 14/11/2003, NO SISTEMA FÍSICO (SAJ3). CONVERSÃO POSTERIOR PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (EPROC) CONSIDERADA COMO DATA DA PROPOSITURA DA EXECUCIONAL. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIRETA. JULGADOS DIVERSOS DESTA CORTE EM ABONO A TAL ENTENDIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O acórdão recorrido enfrentou, com limpidez e rigor técnico, a controvérsia nuclear relativa à prescrição do crédito tributário em execução fiscal, fixando, como premissas delineadas, os dados constantes da Certidão de Dívida Ativa e o marco temporal do ajuizamento da ação. A 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob a relatoria do Desembargador João Henrique Blasi, partiu da constatação de que o processo originário fora ajuizado no sistema físico (SAJ3) em 14/11/2003, e não em 13/12/2008 — data esta atinente, tão somente, à migração para o sistema eletrônico (Eproc) (fls. 156-157). À vista disso, aplicou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), assinalando que a interrupção da prescrição decorre do despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, e que a conversão do processo físico para eletrônico não altera o marco interruptivo (fls. 156-157). Com base nesses elementos, a Câmara reconheceu que o ajuizamento se dera dentro do lustro prescricional, porquanto o vencimento ocorreu em 19/11/1999 e a distribuição física em 14/11/2003, e, por conseguinte, afastou a prescrição direta reconhecida na origem (fls. 157). A decisão reforçou sua ratio com precedentes do próprio Tribunal de Justiça catarinense: TJSC, Agravo de Instrumento n. 5059656-22.2021.8.24.0000, Terceira Câmara de Direito Público, rel. Des. Júlio César

Knoll, julgado em 08/11/2022, que destacou a inocorrência de prescrição e a irrelevância, para tal fim, da conversão do processo físico para eletrônico, inclusive registrando a ausência de violação aos Temas 82 e 383 do STJ; e TJSC, Agravo de Instrumento n. 5060890-39.2021.8.24.0000, Segunda Câmara de Direito Público, rel. Des. Cid Goulart, julgado em 13/09/2022, no qual se assentou que o protocolo da execução anterior e a citação efetivada no processo físico descortinam o início do prazo prescricional (fls. 157-166). Em desfecho, a 2ª Câmara, à unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, afastando a prescrição decretada e determinando a prossecução da execução fiscal no primeiro grau de jurisdição (fls. 158).

O recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, investindo contra o afastamento da prescrição do crédito tributário. Em síntese, sustentou que houve violação ao artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN) e ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), além de alegar divergência jurisprudencial (fls. 162-165). A matéria de fundo foi posta como a ocorrência de prescrição executória (direta) e, subsidiariamente, prescrição intercorrente retroativa, em razão do decurso do prazo quinquenal entre a constituição definitiva (19/11/1999) e o ajuizamento efetivo da execução em 13/12/2008, bem como pela prolongada inatividade processual (fls. 167-172). Do ponto de vista fático, o recorrente delimitou: que a CDA nº 269 indica vencimento em 19/11/1999 e inscrição em 19/05/2000; que o prazo de cinco anos se exauriu em 19/11/2004; que o “processo físico ajuizado em 14/11/2003” não teria interrompido a prescrição por ter sido arquivado sem impulso útil, com nova ação somente em 2008; que a migração ao Eproc, de fato, teria ocorrido apenas em 2020; e que, mesmo admitindo o ajuizamento em 2003, houve inércia por quase oito anos, especificamente entre 23/05/2010 (evento 05) e 16/05/2018 (evento 28), configurando prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 167-172). A fundamentação jurídica central desenvolveu a aplicação do artigo 174 do CTN e do artigo 40 da LEF, além de registrar precedente do STJ: AgInt no AREsp 1.156.016/SE, Primeira Turma, Rel.

Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020, no qual se assentou que (i) não é possível interromper a prescrição de crédito já prescrito e (ii) a prescrição tributária não se sujeita a renúncia por extinguir o próprio crédito (art. 156, V, do CTN), destacando-se também a incidência, naquele caso, da Súmula 211/STJ quanto à ausência de prequestionamento do art. 267, V, do CPC/1973 (fls. 171). Ao final, requereu: o conhecimento e provimento do Recurso Especial para reconhecer a violação aos arts. 174 do CTN e 40 da LEF; a reforma do acórdão recorrido com restabelecimento da sentença extintiva por prescrição; a condenação do exequente em honorários sucumbenciais; e a concessão da Justiça Gratuita (fls. 173).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, deferiu a Justiça Gratuita e não admitiu o apelo excepcional, apontando, como óbices, a necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ), a ausência de prequestionamento quanto ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Súmulas 282 e 356/STF), a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e a não comprovação do dissídio jurisprudencial (exigência de cotejo analítico) (fls. 184-187). No que pertine à gratuidade, consignou-se que o benefício deve ser aferido à luz de elementos concretos dos autos, nos termos da jurisprudência do STJ (AgRg no AgRg no REsp 1.402.867/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/02/2018), deferindo-a com base na documentação juntada (fls. 184-185). Quanto à prescrição do art. 174 do CTN, a autoridade judiciária rememorou os fundamentos do órgão fracionário — dados da CDA 269, vencimento em 19/11/1999, ajuizamento em 14/11/2003 no SAJ3 e irrelevância da migração para o Eproc como marco inicial de contagem — e concluiu que a revisão desses marcos demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 185-186). Relativamente ao art. 40 da LEF, apontou-se a aplicação das Súmulas 282/STF e 356/STF, por ausência de debate específico no acórdão recorrido e pela falta de oposição de embargos de declaração para suprir omissão (fls. 186). Ainda, incidiu a Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação — falta de demonstração clara e particularizada da violação —, em linha

com precedentes do STJ sobre a necessidade de exposição analítica da ofensa (fls. 186). Por derradeiro, rejeitou-se o dissídio por falta de cotejo analítico, exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC/2015) e pelo art. 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ (RISTJ), citando, a título exemplificativo, AgInt no AREsp 2.275.996/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Afrânio Vilela, DJEN 20/03/2025, e AgInt no REsp 1.903.321/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16/03/2021, ambos no sentido da imprescindibilidade de transcrição e comparação das circunstâncias fáticas e jurídicas dos julgados (fls. 187). À vista desses fundamentos, com apoio no artigo 1.030, V, do CPC/2015, não se admitiu o Recurso Especial (fls. 187).

Contra a inadmissibilidade, o executado manejou Agravo em Recurso Especial, reiterando a centralidade do tema prescrição e impugnando, ponto a ponto, os óbices invocados. De início, reconstituiu a trajetória processual: sentença de primeiro grau reconhecendo prescrição; reforma pelo acórdão estadual que acolheu a tese do ajuizamento físico em 2003; interposição de Recurso Especial pelos arts. 174 do CTN e 40 da LEF, sob as alíneas “a” e “c”; e negativa de seguimento fundada na Súmula 7/STJ, nas Súmulas 282/356 e 284/STF, e na ausência de cotejo analítico (fls. 192). No mérito do agravo, sustentou que não há necessidade de reexame de provas, pois a pretensão limita-se à reavaliação jurídica de marcos temporais incontroversos — constituição do crédito, ajuizamento, migração e período de inércia —, para aferição da subsunção normativa aos arts. 174 do CTN e 40 da LEF (fls. 193). Quanto ao prequestionamento, afirmou que a prescrição foi o cerne da controvérsia em todas as instâncias, estando explícito o art. 174 do CTN e implícito o art. 40 da LEF, invocando a orientação do STJ sobre prequestionamento implícito, bem como sobre a possibilidade de juízo de admissibilidade implícito e o reenquadramento jurídico sem incidência das Súmulas 5 e 7/STJ — citando, a propósito, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 253.750/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 27/11/2019; AgInt no AREsp 1.888.582/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 24/03/2023; e AgInt no AREsp 1.338.267/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/05/2019 (fls. 194-195). No tocante à

Súmula 284/STF, aduziu que a fundamentação do Recurso Especial foi clara e específica, demonstrando a violação aos arts. 174 do CTN e 40 da LEF, seja pela prescrição direta — decurso superior a cinco anos até 13/12/2008 —, seja pela prescrição intercorrente — inatividade entre 23/05/2010 e 16/05/2018, nos moldes do artigo 40 da LEF (fls. 195-196). Por fim, quanto ao dissídio, reconheceu que o cotejo poderia ter sido mais elaborado, mas defendeu a substância da divergência sobre a eficácia interruptiva do ajuizamento anterior e sobre a aplicação dos preceitos federais de prescrição tributária (fls. 196). À guisa de pedidos, requereu: (i) o provimento do agravo para destrancar o Recurso Especial, afastando os óbices das Súmulas 7/STJ, 282/356/STF e 284/STF; (ii) a remessa dos autos ao STJ para processamento e julgamento do apelo excepcional; e (iii) o provimento do Recurso Especial, reconhecendo a violação aos arts. 174 do CTN e 40 da LEF, com a reforma do acórdão recorrido e o restabelecimento da sentença extintiva por prescrição, além da condenação do exequente em honorários sucumbenciais; reiterou, ainda, a manutenção da Justiça Gratuita (fls. 191-197).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Para a exata compreensão da controvérsia, faz-se necessário apresentar os argumentos dispostos no recurso especial. A recorrente alega, em síntese, que o processo de 2003 (no sistema físico SAJ3) não foi o mesmo processo que correu depois — ele foi arquivado definitivamente em 2007, sem nunca ter citado o réu de forma eficaz. O que aconteceu em 2008 foi o município ajuizando uma ação nova, já com a dívida prescrita. Além disso, argumenta que houve prescrição intercorrente.

O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial -art. 174 do Código Tribunal Nacional e art. 2º da Lei n. 6.830/1980 - não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp

1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.207.795 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0100259-2

Número de Origem:
09010518020088240039 9010518020088240039

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMAR SOUZA FLORES

ADVOGADOS : FELYPE BRANCO MACÊDO - SC025131
HILDA ELISE ALVES - SC049242

AGRAVADO : MUNICIPIO DE LAGES

PROCURADOR : FABRICIO RABELO WILLIAM - SC023277

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026